

## RAZÕES DO VOTO

### **Egrégio Plenário,**

Inicialmente, registro que comentarei acerca das impropriedades que permaneceram nos autos de acordo com o responsável pela sua ocorrência, esclarecendo que reunirei itens da mesma natureza, para, ao final, proferir minha decisão.

Em relação às impropriedades direcionadas **ao secretário de Estado de Administração, Sr. César Roberto Zilio**, destaco que no **item 1.1** (concessão à empresa Universo – Distribuição de Materiais de Papelaria LTDA/EPP, de aumento no valor do objeto inicialmente contratado, por meio do Pregão Presencial 56/2011/SAD (Registro de Preço 50/2011/SAD), sem convocar os demais fornecedores, a fim de verificar se estes poderiam praticar os valores registrados em ata, contrariando o § 3º do art. 92 do Decreto Estadual 7.217/2006) o gestor alega que, após a alteração do valor, só não convocou os demais fornecedores classificados no pregão para verificar se estes poderiam praticar os valores registrados na ata, pois conforme determina o Decreto Estadual 7.217/2006, somente poderia convocar quem estivesse habilitado e, no presente caso, entendeu que apenas a empresa Universo Distribuição de Materiais de Papelaria LTDA preenchia esse requisito.

Acrescenta, ainda, que como o citado dispositivo legal não obriga a habilitação de mais de uma empresa classificada, achou pertinente atender os pedidos solicitados pela vencedora.

A equipe técnica não aceita essas justificativas, pois entende que no mesmo decreto (§ 4º do art. 36) existe a possibilidade de habilitar mais de um licitante por item ou lote, e que seria este o procedimento mais correto a ser realizado nos casos de Registro de Preços, justamente para atender situações como a ocorrida. Além do mais, analisando detalhadamente o pregão 56/2011/SAD, percebe-se que o gestor equivocou-se em sua defesa, pois a segunda classificada estava plenamente habilitada.

A par dos fatos, depreendo que a impropriedade poderia ter sido evitada pelo gestor; contudo, entendo que ele não a cometeu por má-fé. Ressalto que a própria equipe técnica confirma (fl. 296-TCE-MT) que não há nos autos apuração de sobrepreço, o que pressupõe dizer que a conduta não gerou prejuízos ao erário.

Desse modo, diferentemente do Ministério Público de Contas, vejo que essa falha não precisa ser vista como gravíssima, motivo pelo qual entendo proporcional ao final aplicar multa pedagógica ao gestor de acordo com a classificação estabelecida corretamente pela SECEX (grave) e no montante máximo autorizado pela Resolução 17/2010. Além disso, determino ao atual secretário que, nos próximos procedimentos similares a esse, cumpra na íntegra o art. 92, § 3º do Decreto Estadual 7.217/2006 e pratique todos os atos necessários para buscar a economicidade dos gastos públicos.

Quanto ao **item 2** (elaboração dos Termos de Permissão de Uso de Bens Imóveis sem os pareceres da Procuradoria-Geral do Estado), informo ao gestor que tanto a Lei Complementar 111/2002<sup>1</sup>, como o Decreto 5.358/2002<sup>2</sup>, contêm expressamente a exigência de parecer da Procuradoria-Geral do Estado em todos e quaisquer processos administrativos que versem sobre matéria ou patrimônio imobiliário do Estado, não sendo, assim, discricionariedade da SAD sua solicitação.

Posto isso, verifica-se que os argumentos produzidos pelo gestor de que o termo de uso de bem imóvel público poderia ser analisado apenas pela assessoria jurídica da SAD não prospera.

Todavia, ao contrário do Ministério Público de Contas que impõe multa, entendo que a medida mais prática nesse momento é, de acordo com a sugestão da própria SECEX, feita desde o relatório preliminar (fl. 305-TCE-MT), determinar ao atual secretário que submeta os termos discriminados às fls. 303 e 304-TCE-MT à Procuradoria-Geral do Estado, para emissão de parecer.

Cumpre mostrar que essa medida não é extemporânea, pois, nos termos sustentados pelo próprio defendente, a permissão de uso é um ato precário e pode ser revogado a qualquer momento. Acentuo, ainda, que o cumprimento dessa imposição deve ser verificado nas contas de gestão da SAD do exercício de 2012.

No que tange às despesas suscitadas nos **itens 3.1** (os pagamentos das certidões de crédito não foram devidamente formalizados, visto que não foram transformados em processos, contrariando a Lei 4.320/64) e **4.1** (não há nenhum tipo de critério para o pagamento das certidões de crédito, em desacordo com o princípio da impessoalidade, previsto no caput do art. 37 da Carta Magna), tenho a dizer que:

Como bem ressaltado pela equipe técnica às fls. 313 e 314-TCE-MT, este Tribunal, mediante o processo 7252-4/2011, da relatoria do conselheiro Valter Albano, está analisando a legalidade da compensação entre créditos contra

---

1...**Art. 14** São atribuições da Subprocuradoria-Geral Administrativa:

.....VII - emitir parecer definitivo em todos e quaisquer processos administrativos que versem sobre matéria ou patrimônio imobiliário do Estado;

2 **Art. 6º** - Compete à Procuradoria-Geral do Estado:

I – emitir parecer em todos os processos administrativos que versem sobre bens imóveis.

a Fazenda Pública Estadual de Mato Grosso e créditos fiscais de natureza tributária ou não tributária, inscritos ou não em dívida ativa. A SAD figura como interessada secundária nos autos.

Uma das questões que está sendo averiguada é a possibilidade de afastar a aplicação das normas que regulam esse assunto por serem inconstitucionais. Nessa apreciação, não restam dúvidas de que será observado se houve ou não violação ao Princípio da Impessoalidade, até porque a justificativa do gestor para tentar amparar esse fato é justamente “que está agindo com respaldo em Lei”.

Assim, por entender que essas duas irregularidades possuem correlação com a auditoria específica e profunda que está sendo realizada por este Tribunal de Contas, a fim de evitar qualquer conclusão antecipada e também o duplo julgamento sobre o mesmo fato, divirjo do Ministério Público de Contas, na medida em que estou seguro de que neste momento não seria razoável aplicar qualquer sanção ao gestor e nem transformar tais atos como gravíssimos.

**Passo a analisar as irregularidades apontadas ao secretário executivo do Núcleo, Sr. Marcos Rogério Lima Pinto Silva:**

A respeito das impropriedades dos **itens 5.1** (as certidões negativas do FGTS, apresentadas nos processos 119283/2011/SAD (empresa Alessandro do Nascimento– ME), 180058/2011/SAD (ARCOTEC), 129553/2011/SAD (VIRTU LINE), 256758/2011/SAD (L.P. VILELA), 189008/2011/SAD (RICARDO BASTOS DO VALLE-ME) e 256710/2011/SAD (CONSTRUESTE) estão com as respectivas validades vencidas) e **6.1** (A Certidão Negativa da SEFAZ-MT, apresentada no Processo 180058/2011/SAD, pela empresa vencedora ARCOTEC, está com a validade vencida, contrariando o art. 1º, item “a”, do Decreto Estadual 8.199/06), saliento que a Administração Pública, para habilitar as empresas nas licitações e no momento em que for realizar o contrato e efetivar os pagamentos, tem o dever de exigir que as empresas detenham certidões negativas válidas, sob pena da administração pública ser responsável solidária por eventuais encargos decorrentes da execução do contrato.

Posto isso e, em razão do potencial dano que essas situações podem causar, ao final aplicarei ao responsável multa de 11 UPFs-MT para cada subitem e lhe determinarei que cumpra na íntegra os mandamentos contidos nos artigos 27, IV, 29, III, IV, e 55, XIII, da Lei 8.666/1993, c/c os artigos 1º e 4º da Lei 12.440/2011 e 1º, item 'c' do Decreto Estadual 8.199/06.

No item **6.2** (não há previsão de recursos orçamentários (c/ indicação da rubrica orçamentária) na quase totalidade das compras diretas auditadas, contrariando o art. 7º, § 2º, III (serviços) ou o art. 14 (compras), ambos da L. 8.666/93), o responsável admite o erro e entende que ele ocorreu por um lapso da Coordenadoria de Planejamento, momento antes de empenhar as despesas, mas que tomará providências para que não se repita mais.

A falha efetivamente aconteceu. Todavia, seria insensato não relevar que ela se deve ao fato de não ter sido mencionada a fonte de recursos para o pagamento das despesas, o que não significa que inexistiu recurso orçamentário para a realização do procedimento.

Dessa feita, pautando-me na ausência de prejudicialidade, irei unicamente determinar ao gestor que, sempre que for realizar despesas, detalhe de qual rubrica advém o recurso, a fim de que não prevaleçam incertezas sobre o cumprimento do art. 7º, §2º, III da Lei 8.666/93.

**Já quanto ao item 6.3** (em diversos procedimentos de despesas foi constatado que os documentos de identificação dos representantes das empresas concorrentes são cópias simples, sem autenticação, em desacordo com o art. 15, § 1º, do Decreto Estadual 7.217/06), de fato o gestor tem razão quando alega que o artigo 15, § 1º, do Decreto Estadual 7.217/06 não faz exigência para que os representantes das empresas sejam obrigados a apresentar cópias autenticadas do documento de identificação dos representantes legais.

No entanto, o caput do artigo 32, da Lei 8.666/93, norma essa hierarquicamente superior, conforme transcrito abaixo, determina que as propostas sejam acompanhadas de cópia do documento de identidade, cabendo então ao responsável pela verificação conferir com as originais apresentadas:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.<sup>3</sup>

Por essa razão, a área técnica manteve corretamente o achado, pois não foi encontrada nos procedimentos realizados pela SAD nem mesmo a autenticação que deveria ser feita pelos responsáveis pelas aquisições.

Por outro lado, como não foi narrado prejuízo efetivo pela conduta, deixo de aplicar qualquer sanção, para apenas determinar ao gestor que passe a autenticar as cópias do documentos apresentados em respeito às normas legais, em especial a Lei 8.666/93.

Adentrando nas impropriedades que abrangem diretamente os atos de licitar e contratar, percebi o seguinte:

As impropriedades dos **itens 7.1** (ausência de publicação do resumo do edital da Tomada de Preços 1/2011/SENA/SAD em jornal de grande circulação estadual, contrariando o artigo 21, III, c/c o artigo 38, II, ambos da L. 8.666/93); **8.1** (nos contratos nos 18, 23, 25 e 27, não estão especificadas as condições de pagamento, contrariando o inciso III, do art. 55, da Lei 8.666/93) e **8.2** (no Contrato 23/2011 foi constatada ausência de cláusula que estabeleça a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, todas as

<sup>3</sup> Lei Federal 8.666/93 (Redação dada pela Lei 8.883 de 1994)

condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, contrariando o inciso XIII do art. 55 da Lei 8.666/93), confrontam nitidamente a Lei de Licitações e para um órgão estadual que deveria estar totalmente isento de vícios dessa natureza é inaceitável. Ora, para evitar tais acontecimentos, bastaria efetivar um planejamento eficaz.

**Assim, com o intuito pedagógico, irei aplicar ao responsável multas individuais para cada ato acima discriminado.** Determino também ao atual gestor que cumpra o Princípio Constitucional da Publicidade e passe a especificar no instrumento contratual o valor monetário, as condições de pagamento e as obrigações que o contratado deve manter durante a execução do acordo, de modo a respeitar na íntegra os incisos III e XIII do 55 da Lei 8.666/93.

Passando para o **item 9.1** (não há registros de acompanhamento da execução dos contratos, contrariando o § 1º, art. 67 da Lei 8.666/93), declaro que estou convicto da necessidade de excluir essa irregularidade, pois tal ato deveria ser imputado aos fiscais dos contratos que tinham o dever de registrar as ocorrências de falhas relacionadas com as execuções dos referidos instrumentos, conforme preceitua o art. 67, § 1º da Lei 8.666/93.

É importante frisar que o papel dos fiscais dos contratos é fundamental para evitar e corrigir em tempo hábil as impropriedades detectadas. No entanto, no presente caso, não foi o que aconteceu. Depreende-se que em decorrência dessa ausência permaneceram inúmeras impropriedades que, inclusive, foram motivadoras para o Ministério Público de Contas sugerir a irregularidade das contas.

Para tanto, apesar dos atos ilegais não terem de fato ocasionado nenhum dano ao erário, tanto é que o procurador de Contas não sugeriu nenhuma condenação de restituição, neste caso, não me utilizarei da razoabilidade, como geralmente faço, para declarar de plano o meu posicionamento no sentido de que seria uma medida sem nenhum resultado efetivo propor a notificação dos verdadeiros responsáveis.

Destarte, com o propósito de que os causadores dessa omissão não fiquem sem a devida responsabilização, ao final, determinarei que cópia deste voto seja enviada à titular da SECEX desta relatoria, para averiguar a pertinência de que esse item, que foi detectado pela própria equipe técnica, seja valorado por meio de representação interna.

Perante essas ponderações, neste momento vou apenas recomendar à atual gestão acerca da importância de capacitar os fiscais nomeados, de forma a garantir o cumprimento do acompanhamento e fiscalização dos contratos, conforme impõe a Lei 8.666/93.

**No que pertine à impropriedade gravíssima descrita no item 10.1** (recolhimento com 47 (quarenta e sete) dias de atraso da contribuição previdenciária retida dos servidores do FUNPREV do mês de dezembro/2011 (no

valor de R\$ 220.032,99), contrariando o que dispõe o § 4º do art. 139 da Constituição Estadual, e o art. 16 do Decreto 8.333/2006), o responsável alega que o atraso ocorreu por falta de orçamento, pois teve que aguardar a Secretaria de Planejamento autorizar a suplementação para poder realizar o pagamento.

Pela narrativa exposta, percebe-se claramente que a falha ocorrida não retrata a impropriedade classificada como gravíssima pelos auditores – não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária - , pois o gestor não deixou de pagar as contribuições, apenas as fez com atraso. Por conta disso, entendo, como o Ministério Público de Contas, que esta impropriedade não enseja a irregularidade das contas, pois está erroneamente classificada.

Porém, pelo desrespeito ao § 4º do artigo 139 da Constituição Estadual e ao art. 16 do Decreto 8.333/2006 e levando ainda em consideração que esse ato ilegal se originou de um órgão que, em tese, em razão da sua alta capacidade de organização, deveria ser modelo de como agir para não praticar condutas dessa natureza, aplicarei ao responsável multa de 11 UPFs-MT. Nessa seara, determino-lhe que apure o valor pago de juros e multas pelo atraso das contribuições previdenciárias, que deverá ser devolvido ao erário com recursos próprios do responsável, sendo que o cumprimento dessa determinação deverá ser finalizado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, averiguado pelo relator das contas do exercício de 2012.

Enfatizo que sobre o último ato ilegal atribuído ao Sr. Marcos - **item 12.1** (incompatibilidade entre o registro dos bens no Inventário Físico e Financeiro/2011 – e, conseqüentemente, nos registros contábeis – e a existência física dos bens, contrariando os arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei 4.320/64), pautando-me nos argumentos expendidos pelo gestor, vislumbrei que ele não teve a intenção de mascarar alguma situação e já está tomando atitudes para corrigir tal falha (levantamento do patrimônio de todos os órgãos estaduais).

Diante desse relato, ao invés de aplicar a multa sugerida pelo Ministério Público de Contas, determinarei ao gestor que conclua no prazo máximo de 30 (trinta) dias o trabalho iniciado, de modo a assegurar a compatibilidade do inventário físico com os valores registrados contabilmente, obedecendo na plenitude a Lei 4320/64.

**Especialmente acerca da única impropriedade atribuída aos controladores internos, Sr. Édio Luis Costa e Sr. Amauri Leite Paredes, item 13.1** (o não fornecimento de nenhum tipo de documento (rotinas de trabalho, relatórios, normativos, avaliações e/ou acompanhamentos) - pela Unidade de Controle Interno impossibilitou a comprovação da efetiva atuação da UCI no âmbito da SAD, e de possível omissão do responsável pelo controle interno em comunicar o gestor diante de irregularidades/ilegalidades detectadas), os responsáveis alegam que a rotina da respectiva Unidade Setorial no exercício foi absorvida pelo atendimento das equipes do TCE e AGE, sendo que os trabalhos de orientação e acompanhamento dos processos pertinentes ao núcleo sistêmico ocorreram em sua maioria por orientação verbal. Afirmaram, ainda, que foi

elaborado juntamente com a AGE um programa de acompanhamento anual de controle interno a ser implementado em 2012.

A irregularidade em questão realmente existiu, pois os próprios responsáveis reconhecem a inexistência dos relatórios. Porém, é sensato reconhecer que foi implementado em 2012, juntamente com a AGE, um programa de acompanhamento anual de controle interno, deixando a entender que esse ato ilegal não mais ocorrerá.

Dessa feita e ainda relevando a peculiaridade deste processo, uma vez que, conforme se verá adiante, a fragilidade do sistema de controle interno especificamente sobre as aquisições, contratos e transporte foi dirigida a outras pessoas, não aplicarei multas e apenas determinarei ao atual controlador interno que, com fundamento no art. 74 da Constituição Federal e Resolução Normativa 1/2007, cumpra o seu dever de emitir relatórios de avaliação, a fim de atuar preventivamente e, por consequência, assegurar um acompanhamento eficaz dos atos praticados pelos gestores, sob pena de futuras sanções cabíveis.

**Acerca das irregularidades descritas nos itens 14.1** (fragilidade nos processos de aquisições do órgão, visto que foram detectadas irregularidades em vários procedimentos de despesa, contrariando o art. 74 da Carta Magna, o art. 76 da Lei 4.320/64, e a Resolução Normativa TCE-MT 1/2007) **direcionada ao coordenador de Aquisições, Sr. Joasil Souza do Amaral e 15.1** (fragilidade na formalização dos instrumentos contratuais celebrados pelo órgão, contrariando o art. 74 da Carta Magna, o art. 76 da Lei 4.320/64, e a Resolução Normativa TCE-MT 1/2007), **de responsabilidade da coordenadora do Setor de Contratos, Sr<sup>a</sup> Laura Fernanda Prates Soares**), as defesas rebatem os apontamentos. O Sr. Josil expõe que a UNISECI realiza atividades de orientações e acompanhamentos de aquisições e contratos realizados pelo Núcleo Sistêmico de Administração, com o intuito de evitar a ocorrência de irregularidades e prejuízos ao Estado. A coordenadora do Setor de Contratos alega que os contratos formalizados estavam de acordo com as minutas constantes dos editais de licitação.

Concordo com os auditores de que as irregularidades devem ser mantidas, pois pela leitura das impropriedades que restaram nos autos, fica evidente que os mencionados procedimentos de controle devem ser melhorados. Aliás, é justamente por esse motivo que irei aplicar multas individuais a cada responsável.

Encerrando o rol de irregularidades, destaco que em relação à impropriedade apontada ao **gerente de Transporte da SENA/SAD, Sr. Carlos César da Cunha item 16.1** (ausência de controle dos custos de manutenção e equipamentos de forma individualizada dos veículos oficiais pertencentes à SAD (combustíveis, peças, serviços, etc), contrariando os arts. 28, 30 e 31 do Decreto Estadual 2.067/2009), é próprio visualizar que estamos perante um falha gerencial, que evidencia a necessidade de aprimorar o sistema de controle interno do órgão de forma a produzir resultados satisfatórios.

Com efeito, embora não verifique má-fé do responsável, vejo que suas justificativas não podem ser acatadas, pois de fato não há comprovação da existência do controle descrito acima. Posto isso, ao final, aplicarei multa, além da determinação para que solucione essa impropriedade urgentemente, sob pena de sanções mais severas.

**Vinculando-me ao contexto geral do que foi exposto** e, em que pese o grande número de falhas narradas, está visível que não seria coerente julgar as contas de 2011 da Secretaria de Estado de Administração irregulares. Isso porque, com base nos fundamentos explicitados neste voto, extrai-se facilmente que os atos ilegais ocorridos são falhas que não evidenciam qualquer dano proposital ao erário e má-fé dos responsáveis.

Para que não subsistam dúvidas sobre essa afirmação, não é demais acrescentar que no Parecer Ministerial não consta nenhuma proposição de restituição.

Outro ponto que deve ficar consignado é que, no que concerne às irregularidades que não foram imputadas diretamente ao secretário de Estado de Administração, está patente a sua responsabilidade solidária em razão da *culpa in vigilando*. Resta incontestável que ele tem o dever de praticar atos para reverter todas as situações negativas aqui apresentadas oriundas do não cumprimento de essenciais formalidades impostas para os procedimentos licitatórios, contratos e instrução de despesas.

Com efeito, por coerência à recente decisão proferida mediante o Acórdão 340/2012 (publicado no D.O.E. de 11/10/2012), que retrata situação idêntica e foi decorrente da sugestão oral feita pelo conselheiro substituto Luiz Henrique Lima, na sessão da 1º Câmara, a qual acatei integralmente, além das sanções pecuniárias já descritas, aplicarei ao Sr. César Roberto Zílio a multa no valor de 20 UPFs-MT, em razão da inobservância do dever de fiscalizar.

Convém anotar que igualmente ao mencionado julgado, neste processo ele assinou documento que abrange defesa apresentada contra todos os atos ilegais, incluindo os que não lhe foram direcionados exclusivamente.

Por fim, faço questão de deixar consignado que, caso não haja uma melhora significativa dessas contas, este Tribunal terá que agir com muito mais rigor.

Agora, passo a apreciar a representação interna que, por estar pendente de julgamento, foi apensada às contas em apreço e será julgada simultaneamente.

**- REPRESENTAÇÃO INTERNA - PROCESSO APENSO  
58009/2012**

Inicialmente, assinalo que a representação interna analisada, para

efeitos de conhecimento, atende plenamente aos comandos normativos contidos na Lei Complementar 269/2007 e na Resolução Normativa 14/2007 deste Tribunal. Sendo assim, passo a discorrer acerca do seu mérito.

No que concerne ao primeiro subitem da irregularidade grave constatada (GB 11. Licitação\_Grave\_11), a qual retrata a ausência de requerimento dos órgãos/entidades do Estado, com as respectivas demandas, para formalização e abertura do Pregão 90/2011, tenho que neste caso concreto essa ilegalidade não deve prevalecer, pelos seguintes motivos:

Com o intuito de esgotar todas as possíveis finalidades do comando normativo contido no Decreto Estadual 7.217/2006 (art. 77, § 1º, I, c/c o § 2º), quando impõe a formalização do requerimento discriminado no parágrafo anterior, depreende-se que a norma visa a buscar os reais interessados em participar da ata de registro de preço e, também ter noção da estimativa de consumo, cronograma de contratação e respectivas especificações. Tudo isso, para que não seja concretizado um Sistema de Registro de Preço - SRP contrário ao objetivo pretendido, num valor menor que a quantidade necessária e que não tenha previsão orçamentária.

Nesse contexto, podemos descartar desde já qualquer alegação no sentido de que a não realização desse procedimento pode gerar um gasto desnecessário, sob o fundamento de que existiriam sérios riscos da licitação ser feita num valor bem maior do que realmente seria utilizado. Ora, sabemos que a contratação dos serviços licitados só ocorrerá se houver necessidade, na medida em que o Sistema de Registro de Preços não obriga a Administração Pública a adquirir o produto ou o serviço.

Feitas essas observações, é prudente relembrar que o objeto do Pregão 90/2011 questionado foi o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de pesquisa de opinião pública (quantitativa e qualitativa), a fim de atender a demanda dos órgãos/entidades do Poder Executivo Estadual.

Partindo dessa peculiaridade, realço que neste caso concreto não vislumbrei nenhuma razão para exigir esses requerimentos.

É que a Secretaria de Estado de Administração pertence à estrutura do Poder Executivo Estadual e, por isso, devemos concluir que quando ela realizou a licitação agiu em nome do governador que representa o Estado de Mato Grosso, o qual é dotado de personalidade jurídica própria e tem plena legitimidade para exteriorizar o seu interesse em realizar a contratação que objetiva efetuar pesquisa, a fim de saber a opinião pública sobre todos os órgãos/entidades vinculados ao referido ente. Nessa linha de raciocínio, verifico que é totalmente coerente que ele, juntamente com a sua equipe e dentro do seu poder discricionário, estipule com que frequência pretende que essas avaliações aconteçam.

Como se nota, é próprio afirmar que nesta situação realmente não seriam necessários requerimentos formais pelas secretarias e outros órgãos que são vinculados hierarquicamente ao Estado de Mato Grosso.

Além disso, registro que entidades ou órgãos que não foram inseridos no SRP, desde que cumpram algumas condições, poderiam aderir à ata de registro de preço objeto desta representação.

A par dessas explicações, excludo essa impropriedade.

Encerrando esse tópico, faço questão de ponderar que o meu posicionamento aqui exarado não exime a SAD de em outros Sistemas de Registros de Preços que envolvem objetos diferentes cumprir na integralidade o Decreto Estadual 7.217/2006.

Adentrando na irregularidade que retrata imprecisão e generalidade do objeto do certame, contrariando o art. 40, inciso I, da Lei 8.666/93, reconheço que de fato o seu objeto deveria ser detalhado de modo a especificar claramente os fatores que envolvem as pesquisas, tais como: custo, qualidade, abrangência, público alvo, etc.

Posto isso, o ato ilegal deve ser mantido.

A Súmula 177 do Tribunal de Contas da União assevera que a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição. Isso porque a imprecisão do objeto da licitação compromete gravemente o procedimento licitatório, vez que impede o seu conhecimento amplo pelos interessados, restringindo a participação e a concorrência.

**Além disso, ilustrando a gravidade do objeto ter sido estipulado de forma genérica, a área técnica pontua a possibilidade de utilização das pesquisas de opinião pública de forma diversa ao interesse público, como por exemplo para fins eleitorais, ou a prática de “jogo de planilhas”, as quais acarretam grave dano ao erário e devem ser combatidas pela Administração Pública.**

Em sua defesa, o gestor sustenta que procedeu a promoção do pregão devido à determinação desta Corte de Contas. Todavia, o Acórdão 4.043/2011 (Proc. 40100/2011), datado de 10/11/2011, determinou à Secretaria Estadual de Comunicação Social – SECOM que adequasse o Contrato 18/2009 às normas da então recente Lei 12.232 de 29/04/2010, visto que o seu art. 20 fixou a sua aplicação subsidiária de forma imediata aos contratos de publicidade em andamento. Logo, agiu corretamente o conselheiro relator ao alertar o gestor sobre a mudança da legislação e a necessidade de se ajustar a ela.

Destaco que não há nenhuma determinação para que o gestor promova o pregão, ainda mais nos moldes em que foi realizado. Pelo contrário, salientou-se a necessidade de cumprir os dispositivos contidos na Lei 12.232/2010.

Diante do exposto, sobretudo porque resta evidente a enorme prejudicialidade que a ausência de especificação de objeto pode causar, não subsistem dúvidas sobre a essencialidade de se anular o pregão e a respectiva ata de preços. Convém fixar aqui que, se esse procedimento não for realizado neste momento, inúmeros contratos poderão ser firmados com base nessa generalidade e possibilitar o desvio de finalidade aqui destacado.

Na verdade, vale informar que a Ata de Registro de Preços 81/2011, decorrente do Pregão 90/2011/SAD, já foi utilizada pela SECOM, originando o Contrato 7/2012/SECOM, o qual, de acordo com a Teoria das Nulidades, **como regra geral**, também é afetado pela presença da nulidade.

Todavia, destaco que o contrato não foi alvo de análise específica neste procedimento. Desse modo, considerando o devido processo legal e por respeito, estarei encaminhando cópia da presente decisão ao conselheiro Waldir Júlio Teis, relator das contas da SECOM do exercício de 2012, a fim de que adote as medidas que julgar necessárias.

Só para se ter noção, dependendo do caso concreto, ou seja, caso fique configurada a boa-fé dos contratantes e que o objeto já foi plenamente executado, atendendo a finalidade pública, o conselheiro Waldir Teis poderá, invocando o princípio da razoabilidade e da segurança jurídica, manifestar-se somente pela realização de determinações e aplicação de multas .

**Perante essa narrativa e com o intuito principal de eliminar qualquer possibilidade da utilização da Ata de Registro de Preços para fins diversos do interesse público**, torna-se importante julgar procedente a representação interna e, como consequência, determinar que a autoridade administrativa promova a anulação do Pregão 90/2011/SAD e da Ata de Registros de Preços 81/2011 e aplicar a multa de 11 UPFs-MT ao secretário de Estado de Administração, Sr. César Roberto Zílio, em razão da irregularidade grave constatada.

Pelos precedentes argumentos, no que se refere às contas de gestão, **não acolho** o Parecer Ministerial e **VOTO** no sentido de:

- julgar, com fundamento nos artigos 21, § 1ª da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica TCE-MT) e 193, § 2º da Resolução 14/2007 (Regimento Interno TCE-MT), REGULARES COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS as contas anuais de gestão da Secretaria de Estado de Administração - SAD, relativas ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. **César Roberto Zílio**;

- **aplicar**, com base nos artigos 289, II da Resolução 14/2007 e 6º, inciso II, 'a' da Resolução 17/2010, as seguintes sanções:

- ao gestor Sr. **César Roberto Zílio** as multas que totalizam 40 UPFs-MT: **20 UPFs-MT**, por ter concedido aumento no valor do objeto

inicialmente contratado, por meio do Pregão Presencial 56/2011/SAD (Registro de Preço 50/2011/SAD), sem convocar os demais fornecedores (item 1.1 ) e 20 UPFS/MT em razão da inobservância do dever de fiscalizar;

- ao secretário executivo do Núcleo de Administração, **Sr. Marcos Rogério Lima Pinto Silva**, as multas correspondentes a 66 UPFS-MT: **11 UPFs-MT** pelas certidões negativas do FGTS apresentadas com validade vencida (item 5.1); **11 UPFs-MT** pelo fato da certidão negativa da SEFAZ apresentada por empresa estar com validade vencida (item 6.1); **11 UPFs-MT** por ter contrariado o Princípio da Publicidade (item 6.3); **11 UPFs-MT**, em razão do gestor não ter inserido em alguns contratos cláusulas que tratam das condições de pagamento (item 8.1); **11 UPFs-MT** por não constarem em vários contratos cláusulas que obriguem o contratado a manter durante toda a sua vigência condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação (item 8.2) e **11 UPFs-MT** pelo recolhimento com atraso da contribuição previdenciária retida dos servidores do FUNPREV no mês de dezembro/2011(item 10.1);

- ao coordenador de Aquisições, **Sr. Joasil Souza do Amaral**, a multa de **11 UPFs-MT** pela fragilidade nos processos de aquisições do órgão (item 14.1);

- à coordenadora do Setor de Contratos, **Srª Laura Fernanda Prates Soares**, a multa de **11 UPFs-MT** em razão da fragilidade na formalização dos instrumentos contratuais celebrados pelo órgão (item 15.1);

- ao gerente de Transporte da SENA/SAD, **Sr. Carlos César da Cunha**, a multa de **11 UPFs-MT** pela ausência de controle dos custos de manutenção e equipamentos de forma individualizada dos veículos pertencentes à SAD (item 16.1);

- a fim de realizar todos os procedimentos descritos nas razões deste voto, **determinar** ao atual gestor do órgão, ao secretário executivo do Núcleo de Administração, ao controlador interno, ao coordenador de Aquisições e do Setor de Contratos, ao gerente de Transporte da SENA/SAD, cada qual nos limites das suas atribuições, que:

- cumpra na íntegra os dispositivos legais contidos nas Leis 8.666/93, 4.320/64, 8.036/1990, 10.520/2002; Lei Complementar 101/200 e 111/2002 e os Decretos Estaduais 8.333/2006, 8.199/06 e 7.217/06;

- apure o valor dos juros e multas pelo pagamento em atraso das contribuições previdenciárias (item 10.1), que deverá ser devolvido ao erário com recursos próprios do responsável. Esse procedimento deverá ser realizado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias;

- encaminhe os Termos de Permissão de Uso de Bens Imóveis à Procuradoria-Geral do Estado para emissão de pareceres (item 2);

- conclua no prazo de 30 (trinta) dias o trabalho que está sendo feito para assegurar a compatibilidade do inventário físico com os valores registrados contabilmente (item 12.1);

- com fundamento no princípio da transparência dos gastos públicos, faça com que as despesas realizadas estejam acompanhadas de todos os documentos impostos pelas normas que regem a Administração Pública;

- torne mais eficiente o sistema de controle interno administrativo e passe a elaborar os relatórios de atividades do mencionado sistema, conforme rege o cronograma de implantação aprovado pela Resolução Normativa 1/2007 TCE-MT;

- **recomendar** que não mais cometam as falhas apontadas, pois eventual reincidência poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;

- alertar a atual gestão acerca da importância de capacitar os fiscais, de forma a garantir o cumprimento do acompanhamento e fiscalização dos contratos, conforme impõe a Lei 8.666/93;

- encaminhar cópias deste voto ao conselheiro relator das contas de 2012, para que a equipe técnica da sua relatoria ateste a regularização das pendências relacionadas à irregularidade do item 2, 10.1 e 12.1; à titular da SECEX da minha relatoria para verificar a pertinência de se propor representação interna contra os verdadeiros responsáveis pela irregularidade descrita no item 9.1 e, ao conselheiro Valter Albano, relator do processo 7252-4/2011 para conhecimento, considerando que as irregularidades descritas nos itens 3.1 e 4.1 possuem correlação com a auditoria especial que está sendo feita;

**No tocante à representação interna (processo apenso – 58009/2012), em sintonia parcial com o Parecer Ministerial, **VOTO pela:****

- procedência parcial da representação interna; determinando ao secretário de Estado de Administração, Sr. César Roberto Zílio, que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a anulação do Pregão 90/2011 e da Ata de Registro de Preços 81/2011, encaminhando, em seguida, a este Tribunal os documentos comprobatórios;

- aplicação de multa, com fundamento nos artigos 289, II da Resolução 14/2007 e 6º, II, 'a' da Resolução 17/2010, ao Sr. César Roberto Zílio no valor de 15 UPFs-MT, em razão da imprecisão do objeto do certame e,

- envio de cópia da presente decisão ao conselheiro relator das contas anuais da Secretaria de Estado de Comunicação Social do exercício de 2012, para que adote as medidas que julgar necessárias em relação ao Contrato 7/2012/SECOM.

-

Ressalto que as multas aplicadas deverão ser recolhidas ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme preceitua a Lei 8.411/2005, no prazo de 60 (sessenta) dias, em consonância com o disposto no art. 286, § 1º, da Resolução 14/2007, sendo conveniente acrescentar que o respectivo boleto bancário está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas> e que só será dada quitação ao responsável após o adimplemento do débito. Decorrido o prazo sem o pagamento das sanções ou interposição de recurso, deverá ser providenciada a inscrição do gestor no cadastro de devedores perante esta Corte de Contas e, posteriormente, encaminhados os autos originais à Procuradoria-Geral do Estado, para execução.

**É o voto.**

Gabinete do Conselheiro, 29 de outubro de 2012.

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**  
Relator